

NOTA TÉCNICA

Nota Técnica nº 7, de 19 de maio de 2016.

I. OBJETO

1. A presente Nota Técnica encaminha à Diretoria Colegiada da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais / ARSAE-MG Minuta de Resolução Normativa estabelecendo as alterações e complementações da Resolução ARSAE-MG nº 68/2015, que por sua vez estabelece as diretrizes gerais a serem observadas pelos prestadores de serviços regulados pela ARSAE-MG quando da adoção de medidas de contingência que compreendam o racionamento do abastecimento público de água potável, bem como o conteúdo mínimo de um Plano de Racionamento, com vistas a minimizar os efeitos da redução de oferta de água aos usuários afetados.

II. OBJETIVO

2. O objetivo desta Nota Técnica é esclarecer diferentes aspectos da norma proposta para alterar e complementar a Resolução ARSAE-MG nº 68/2015, visando adequar as exigências estabelecidas aos Prestadores de Serviços em situações de baixa disponibilidade hídrica, de forma a agilizar o trâmite das informações e favorecer a transparência das ações quando da adoção do racionamento de água.

III. FATOS

3. No que concerne à regulação dos serviços de saneamento, é objetivo da regulação, dentre outros, o estabelecimento de padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários, consoante o inciso I do art. 22 da Lei nº 11.445/2007. De acordo com este mesmo instrumento legal, a entidade reguladora deve editar normas que abranjam requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas (inciso II, art. 23), bem como normas referentes a medidas de contingência e de emergência, inclusive racionamento (inciso XI, art. 23).

4. A ARSAE-MG, como autarquia especial criada pela Lei Estadual nº 18.309/2009, tem por objetivo editar normas técnicas, econômicas e financeiras aos prestadores de serviço de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em municípios de Minas Gerais sob concessão da COPASA e da COPANOR, bem como nos municípios conveniados com a Agência

Reguladora, quais sejam: Juiz de Fora, Passos, Itabira e Ituiutaba. A ARSAE é também responsável por fiscalizar, supervisionar e controlar a qualidade dos serviços prestados ao consumidor nos municípios em que atua.

5. A Região Sudeste do País, incluindo Minas Gerais, vem passando por uma intensa e prolongada estiagem, que intensifica a redução dos recursos naturais, notadamente os recursos hídricos superficiais e subterrâneos, e consequentemente a diminuição da capacidade das fontes de produção de água e necessidade de adoção do racionamento de água.

6. Perante o contexto da baixa disponibilidade hídrica, o Governo Estadual publicou, em 28 de janeiro de 2015, o Decreto nº 46.711, que instituiu Força-Tarefa com a finalidade de planejar e articular as ações setoriais a cargo do Estado voltadas ao gerenciamento dos recursos hídricos, bem como promover o levantamento e a consolidação das informações, programas e projetos relacionados ao tema, de forma a compatibilizar a demanda e a oferta do abastecimento de água potável, composta por diversos atores, tais como, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG), a COPASA MG, o Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM), a ARSAE-MG, dentre outros, a fim de compatibilizar esforços para minimizar os efeitos da crise de abastecimento. Desse modo, a Agência vem atuando de forma conjunta com todos os órgãos e entidades que compõem a Força-Tarefa, além de promover o cumprimento do seu papel de regulação dos serviços de abastecimento de água perante aqueles municípios conveniados com a ARSAE-MG.

7. Considerando também o cenário crítico aqui tratado, em 28 de maio de 2015, foi publicada a Resolução Normativa ARSAE-MG nº 68/2015, que dispõe as diretrizes gerais para os casos de adoção de medidas de racionamento do abastecimento público de água potável, bem como o conteúdo mínimo de um Plano de Racionamento, a serem observados pelos prestadores de serviços regulados por esta Agência.

8. Após a publicação da Resolução ARSAE-MG nº 68/2015, a ARSAE-MG recebeu vários Planos de Racionamento, tendo esses documentos sido analisados, em alguns deles foram procedidas fiscalizações para verificação se do cumprimento das obrigações impostas pela norma regulamentadora em referência.

9. Considerando as análises dos Planos de Racionamento recebidos por esta Agência e a falta de comunicação do racionamento em vários casos, observou-se a necessidade de se adequar algumas disposições da Resolução ARSAE-MG nº 68/2015 e de se aprimorar o trâmite de informações ali solicitadas.

10. Pelas razões mencionadas, o Diretor-Geral desta Agência Reguladora enviou à COPASA MG, em 20 de outubro, o Ofício nº 836/2015, o qual estabeleceu o conteúdo mínimo para a comunicação prévia à adoção de medidas de racionamento, com o objetivo de estabelecer o rito do conteúdo mínimo de comunicação prévia à adoção das medidas de racionamento. Desse modo, ressaltamos que não se deve confundir Plano de Racionamento, cuja descrição é definida pela norma regulamentadora, com o comunicado de adoção do racionamento de água, cujo conteúdo foi proposto no supracitado Ofício.

11. A partir das fiscalizações de campo realizadas dos Planos de Racionamento enviados, foi identificada necessidade de adequação da Resolução ARSAE-MG nº 68/2015. Assim, foram discutidos e definidos novos procedimentos a serem adotados pelos Prestadores de Serviços, bem como novo conteúdo mínimo para os Planos de Racionamento, principalmente para os Sistemas de menor porte.

12. A fim de que seja preservado o respaldo legal das exigências feitas aos Prestadores de Serviços, a adequação das obrigações impostas a esses deve ocorrer a partir de alterações ou emendas na norma regulamentadora. Salienta-se que quando a alteração de tais obrigações ocorre por meio de adequação dos dispositivos normativos, preserva-se a igualdade no tratamento dado aos diferentes Prestadores de Serviços, considerando que a norma regulamentadora aprimorada deverá ser observada por todos os Prestadores regulados pela ARSAE-MG.

13. Frente essas considerações e com base no inciso I do art. 6º da Lei nº 18.309/2009, esta Agência realiza alteração e complementação da Resolução ARSAE-MG nº 68/2015, que disciplina, em caráter normativo, os aspectos relacionados à adoção de medidas de racionamento do abastecimento público de água potável, incluindo o conteúdo mínimo do Plano de Racionamento, a serem observados pelos prestadores de serviços regulados por essa entidade.

A seguir, foram analisados os tópicos discorridos no texto da Minuta de Resolução que procederá a referida alteração.

IV. ANÁLISE

14. O art. 1º da Resolução ARSAE-MG nº 68/2015 recebeu nova redação para melhor apresentação das diretrizes gerais estabelecidas pela norma regulamentadora, destacando-se o conteúdo mínimo do Plano de Racionamento, as variáveis de monitoramento das fontes de abastecimento de água (Anexo I), os indicadores mínimos para o monitoramento da eficácia das medidas implantadas (Anexo II) e a programação detalhada das interrupções do abastecimento (Anexo III). Ressalta-se antecipadamente que o Anexo III, referente ao Modelo de Programação das Interrupções de Abastecimento, foi acrescentado na norma regulamentadora. A justificativa concernente a tal inserção será apresentada no item 22 deste documento.

15. O art. 2º sofreu alteração em 3 (três) incisos, a saber:

- Inciso I - a definição de medidas de racionamento do abastecimento público de água potável foi revisada para se excluir restrições da oferta de água decorrentes de manutenção corretiva ou preventiva dos sistemas;
- Inciso IV – o termo “Medidas para melhoria do sistema de abastecimento de água” foi modificado para “Medidas para melhoria do abastecimento de água”, a fim de se contemplar também medidas que visam ao aumento da oferta de água ou redução de perdas que não necessariamente implicam alterações diretas no sistema de abastecimento de água do Prestador de Serviços;
- Inciso V – a definição de Plano de Racionamento foi modificada para adequação textual e melhor entendimento da redação.

16. O art. 3º também sofreu modificações em 3 (três partes), conforme explicitado abaixo:

- *Caput* – a alteração se deu com a inserção da expressão “ampla” em seu texto, atribuindo a necessidade de uma vasta comunicação na adoção das medidas de racionamento adotadas pelo Prestador de Serviços. Nessa redação foram feitas também adequações textuais e substituída a expressão “comunicação à ARSAE-MG” por apenas “comunicação”, visando à ampliação da divulgação de informações;

- §2º - esse parágrafo foi alterado para que se dê maior clareza sobre a obrigação do Prestador de Serviços de identificar a necessidade de racionamento, bem como de comunicar imediatamente aos usuários, à ARSAE-MG e ao titular dos serviços as medidas a serem adotadas;

- §3º - a alteração desse parágrafo se deu pela substituição da expressão “medidas de melhorias nos sistemas de abastecimento” por “medidas de melhoria do abastecimento”, em conformidade com a modificação realizada no Inciso IV do art. 2º, justificada no item 18 desta Nota Técnica.

17. O art. 4º, o qual enumerava as medidas para melhoria do sistema de abastecimento, passa a estabelecer as medidas para melhoria do abastecimento, conforme as alterações tratadas anteriormente. Ademais, foi inserida a medida “Implantação de ações de proteção dos mananciais” como inciso VII, sendo o item “Outras medidas para redução do volume de perdas na distribuição de água” renumerado como inciso VIII.

18. O art. 6º foi modificado em seu caput e em 4 (quatro) parágrafos, conforme mostrado abaixo:

- *Caput* – a alteração ocorreu de forma que, agora, os Planos de Racionamento deverão ser elaborados por localidade, e não mais por município, adequando a elaboração desse documento às características de cada sistema de abastecimento;

- §1º - tendo em vista a determinação de que o Plano de Racionamento deva obedecer o princípio da equidade no atendimento das áreas afetadas pelo racionamento, foi acrescentado que eventuais impedimentos de ordem técnica e/ou operacional devam ser expressamente justificados, a fim de ajustar tal disposição às imposições práticas da aplicação do racionamento;

- §2º - considerando agora que o Plano de Racionamento deva ser elaborado por localidade, o parágrafo foi alterado para permitir que esse documento abranja duas ou mais localidades quando atendidas pelo mesmo sistema de abastecimento ou quando a gestão dos respectivos sistemas for feita em conjunto para a aplicação do racionamento;

- §3º - nesse parágrafo, que trata do encaminhamento do Plano de Racionamento à ARSAE-MG, foi estabelecido o prazo de 10 dias para a apresentação do Plano à Agência, condicionado à prévia comunicação da necessidade de se aplicar medidas de racionamento. O estabelecimento desse prazo tem o objetivo de possibilitar ao Prestador de Serviços tempo suficiente

para elaboração do Plano de Racionamento nos moldes que atenda aos requisitos da legislação;

- §4º - para adequação das exigências estabelecidas, determinou-se que, além da Agência Reguladora, o titular dos serviços e os usuários também devem ser informados imediatamente sobre as atualizações do Plano de Racionamento.

19. O art. 7º da resolução em referência, que estabelece o conteúdo mínimo do Plano de Racionamento, sofreu as alterações tratadas a seguir:

- Inciso I – foi substituído pelos incisos I-A e I-B. Foi incluído como Inciso I-A o nome do município seguido da localidade (sede municipal, distrito, região ou bairro) a ser atingida pelas medidas de racionamento. Tal disposição visa à correta identificação da área afetada, devendo ser explicitado claramente se o racionamento é aplicado em todo o município ou em apenas algumas de suas localidades. A redação original do Inciso I consta agora no novo inciso I-B, com acréscimo de texto. Foi incluída a data de eventual atualização do Plano, além da data de elaboração que já constava no texto;

- Inciso II – A redação foi adequada para melhor clareza do texto acerca da identificação dos responsáveis pela elaboração e acompanhamento da execução do Plano, sendo incluído também a obrigatoriedade de conter o cargo funcional e os meios de contato institucionais de cada integrante. Foi excluída a expressão “grupo interno”, retirando-se a necessidade de constituição de um grupo responsável pelo Plano de Racionamento. Tal alteração visou à adequação dessa obrigação à realidade dos Sistemas de Abastecimento de menor porte, para os quais pode ser inviável a formação de um grupo;

- Inciso IV – Foi retirada a obrigatoriedade de se prever data para encerramento ou revisão do Plano de Racionamento, sendo mantida apenas a data de início das medidas. Por meio da nova redação, entende-se que o Plano de Racionamento deva ser encerrado ou revisto conforme as condições verificadas, a serem identificadas pelo Prestador de Serviços;

- Inciso V – Tal inciso foi alterado por meio da substituição da palavra “descrição” por “relação”, estabelecendo-se a obrigatoriedade de identificar as regiões afetadas pelo racionamento de água sem necessariamente descrevê-las;

- Inciso VI – A redação que trata sobre a programação das interrupções de abastecimento foi alterada para se fazer referência ao Anexo III, que define o Modelo de Programação das Interrupções de Abastecimento;
- Inciso VII – Tal inciso foi revogado e alterado. A redação original, que estabelece a previsão para o reestabelecimento das condições normais de abastecimento de água, foi retirada por já estar prevista no Modelo de Programação das Interrupções de Abastecimento (Anexo III). Dessa forma, o inciso VII foi substituído por nova disposição. O Plano de Racionamento deverá indicar os meios de divulgação do Anexo III ou do seu conteúdo aos usuários, a fim de garantir informações a esses;
- Inciso XII – A redação foi modificada para se adequar às exigências acerca das ações educativas para o uso racional e econômico da água, cujos meios de comunicação devam ser compatíveis com aqueles disponíveis nas localidades afetadas pelo racionamento de água;
- Inciso XIII – Esse inciso sofreu alteração na disposição que trata sobre as ações específicas voltadas à promoção de instruções direcionadas a síndicos de condomínios que não possuem medições individualizadas, que deverão ser previstas apenas quando existente tal cenário;
- Inciso XIV – Foi substituída a expressão “medidas de melhorias nos sistemas de abastecimento” por “medidas de melhoria do abastecimento”, em conformidade com a modificação realizada no Inciso IV do art. 2º, justificada no item 18 desta Nota Técnica.

20. O Anexo III inserido na norma regulamentadora, citado no novo inciso VI do art. 7º, tem como finalidade orientar o Prestador de Serviços quanto à elaboração da programação das interrupções no fornecimento de água e garantir aos usuários o acesso à informação. De acordo com esse anexo, a programação deve conter no mínimo as seguintes variáveis:

- relação dos bairros e localidades, classificados por regiões, afetados pela interrupção do fornecimento de água;
- período de duração da interrupção, com data e hora de início e término;
- tempo médio (em horas) para restabelecimento do abastecimento após o término de cada interrupção.

21. O art. 8º, que discorria sobre a constituição do grupo responsável pela elaboração e acompanhamento da execução do Plano de Racionamento, foi revogado e alterado. A revogação justifica-se uma vez que a obrigatoriedade

da identificação dos responsáveis pelo Plano já é instituída pelo novo inciso II que compõe o art. 7º da referida norma, considerando também que a constituição de um grupo não será mais obrigatória. A alteração do artigo em referência deve-se pela definição de duas situações em que o Prestador deverá promover o abastecimento alternativo aos usuários afetados pela interrupção no fornecimento de água por períodos excessivos: no caso da interrupção do abastecimento programado não ser reestabelecido no prazo de 24 (vinte e quatro) horas posteriores ao término dessa pausa e nas situações em que a interrupção programada no abastecimento superar 72 (setenta e duas) horas. Essa disposição objetiva garantir aos usuários o abastecimento de água em intervalos mínimos no período de racionamento.

22. As disposições do art. 9º, que se referem às fontes de abastecimento de água, sofreram três alterações, sendo essas concernentes à obrigatoriedade de divulgação, à frequência de monitoramento e ao tipo de variável monitorada segundo o Anexo I.

Com relação à primeira das alterações, foi suspensa a obrigatoriedade de divulgação das variáveis monitoradas para todas as captações, originalmente estabelecida no parágrafo único do art. 9º. Considerou-se que, uma vez atendida a frequência de monitoramento das fontes de abastecimento de água, a Agência pode, a qualquer momento, solicitar os registros sem que haja prejuízo para a análise da disponibilidade hídrica.

A segunda e terceira alterações visam à simplificação do monitoramento de parte das captações superficiais e de todas as captações subterrâneas a fim de que os recursos do prestador sejam melhor direcionados para o acompanhamento das fontes de abastecimento cujas vazões outorgadas são relativamente maiores. Em geral, as captações de menor porte apresentam menor contribuição no volume total de água captado, mesmo quando agregadas as suas vazões. Logo, a dispensa desses mananciais da análise da disponibilidade hídrica teria impacto relativamente pequeno.

Para captações superficiais, adotou-se a vazão de 864 m³/dia como referência para a definição do critério de enquadramento no monitoramento simplificado. Tal valor foi estabelecido pela ARSAE-MG tomando como balizadora a Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 2.302, de 05 de outubro de 2015, artigo 4º, segundo a qual “na implantação de intervenções consuntivas em águas superficiais com vazão outorgada igual ou superior a 10 L/s (dez litros por

segundo) é obrigatória a instalação de sistema de medição e de horímetro” (MINAS GERAIS, 2015). Optou-se por fixar o valor 864 m³/dia ao invés de 10 L/s para evitar divergências entre captações com tempo de operação distintos. Para as captações superficiais diretas, sem regularização, a frequência de monitoramento permanece semanal. Porém, para captações superficiais diretas com regularização essa frequência passa de diária (redação original) para semanal (nova redação), caso se enquadre no monitoramento simplificado.

Para captações subterrâneas, adotou-se o limite de 10.000 ligações em virtude da dificuldade do estabelecimento de um valor de referência baseado em características das captações, como vazões de operação e de exploração, tempo de operação ou níveis dinâmico, mínimo e máximo de poços. Foi considerado que, em geral, em sistemas de abastecimento de água de menor porte há menos recursos (financeiros, humanos, tecnológicos) disponíveis para o monitoramento do sistema. Aliado a isso, as captações subterrâneas possuem menor potencial para fornecimento de vazões elevadas quando comparadas individualmente com as captações superficiais, implicando menor contribuição no volume total de água captado. Para essas captações a frequência de monitoramento permanece semanal.

Para estimar o número de municípios impactados com as modificações propostas no monitoramento das captações subterrâneas (Anexo I), foram levantados dados sobre a distribuição do número de municípios e população urbana com o número de ligações ativas de água, conforme Figuras 1 a 4. O número de ligações foi obtido do indicador AG021 do Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento (SNIS) (BRASIL, 2014) e a população urbana foi levantada a partir da população total estimada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para julho de 2015 (IBGE 2015a) e do percentual de população urbana do Censo 2010 (IBGE, 2015b).

ARSAE-MG

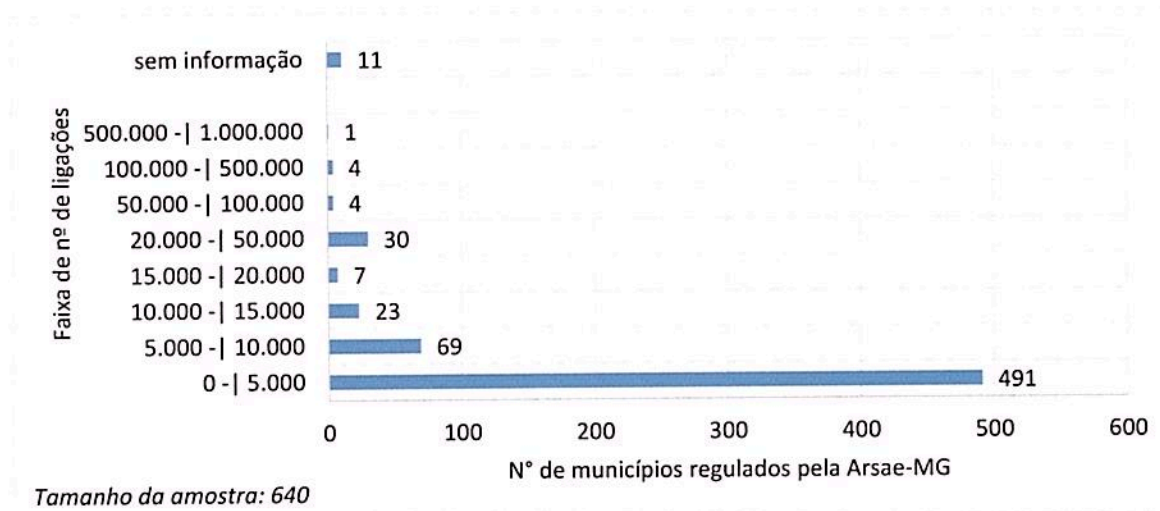


Figura 1. Número de municípios regulados pela ARSAE-MG, segundo o número de ligações

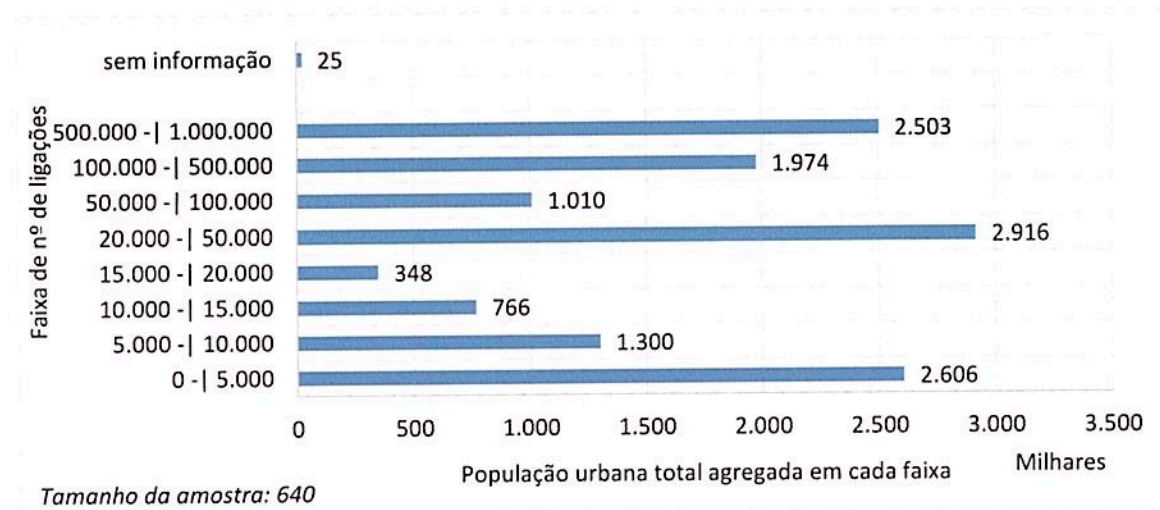


Figura 2. População urbana total agregada dos municípios regulados pela ARSAE-MG, segundo número de ligações

Conforme as Figuras 1 e 2, com a aplicação do critério de excepcionalidade baseado no limite de 10.000 ligações, apenas 69 municípios continuam obrigados a monitorar e registrar informações de captações subterrâneas com frequências semanal caso adotassem racionamento, abrangendo cerca de 9,5 milhões de habitantes (população urbana total agregada), equivalente a 71% da população urbana dos municípios com serviços regulados. Os outros 560

municípios, com população agregada de 3,9 milhões (29%), estariam dispensados destas obrigações.

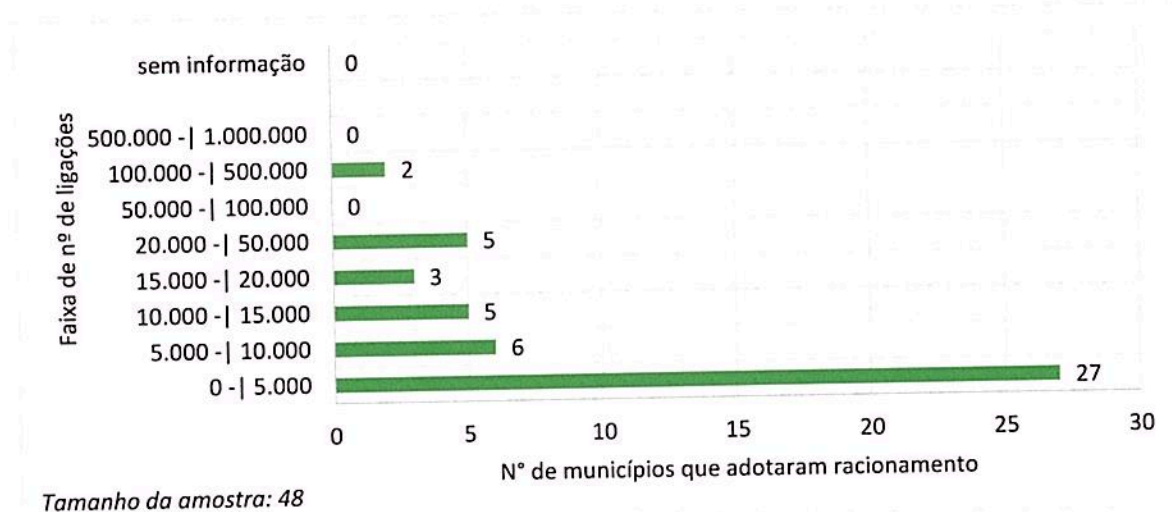


Figura 3. Número de municípios regulados pela ARSAE-MG, que adotaram racionamento entre julho e dezembro de 2015, segundo o número de ligações

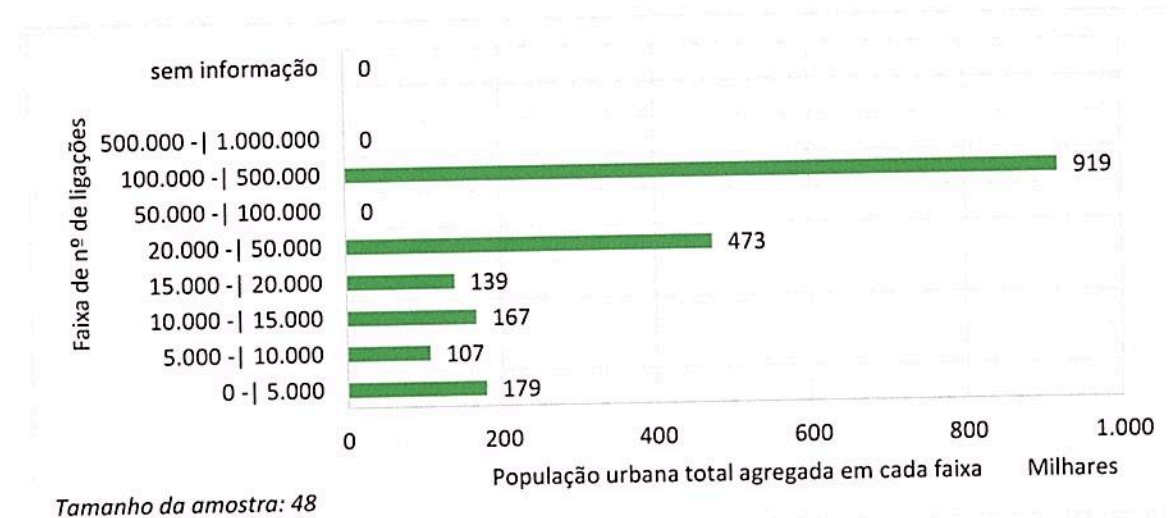


Figura 4. População agregada dos municípios regulados pela ARSAE-MG, que adotaram racionamento entre julho e dezembro de 2015, segundo o número de ligações

A partir das Figuras 3 e 4, com a aplicação do mesmo critério de excepcionalidade, dos 48 municípios em que ao menos uma localidade adotou

acionamento entre 01/07/2015 e 15/12/2015, o monitoramento e a divulgação de informações de captações subterrâneas com frequência semanal serão exigidos de apenas 15 municípios, abrangendo 1,7 milhões de habitantes, equivalente a 86% da população urbana. Os demais 33 municípios, com população agregada de 286 mil (14%), estariam dispensados dessas obrigações.

23. O art. 12, que estabelece a antecedência de 48 (quarenta e oito horas) para divulgação aos usuários dos períodos e datas de paralisação do abastecimento, foi revogado e alterado. A revogação justifica-se uma vez que o Prestador de Serviços deverá comunicar imediatamente aos usuários, à ARSAE-MG e ao titular dos serviços as medidas a serem adotadas (alteração do §2º do art. 3º da norma em referência). A alteração do art. 12 se deve pela inserção da obrigação do Prestador de Serviços de informar aos usuários os riscos oriundos do armazenamento inadequado de água nos domicílios, especialmente aqueles relacionados a doenças transmitidas por vetores que possuam fase do ciclo de reprodução associada à água. Tal medida deve ser adotada para se evitar o aumento do número de casos das doenças a que se refere essa disposição, como dengue, febre Chikungunya e febre pelo vírus Zika, transmitidos pelo mosquito *Aedes aegypti*. Para a inclusão de tal disposição na norma regulamentadora, consideraram-se os atuais programas do Sistema Único de Saúde de combate às doenças citadas, motivados pelo aumento do número de casos no Brasil. Destaca-se que a febre pelo vírus Zika teve sua transmissão confirmada no país a partir de abril de 2015 (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2015).

24. No art. 13, que discorre sobre o atendimento às demandas dos usuários quanto às informações sobre o racionamento e reclamações, foi retirado o termo “estrutura” da expressão “estrutura de atendimento adequado”, a fim de garantir o atendimento adequado à população independentemente da estrutura mantida pelo Prestador. Nos casos de racionamento, não poderá faltar atendimento presencial, com pessoal qualificado para informar a aplicação do Plano de Racionamento, podendo ser realizado por meio de empregado ou funcionário local.

25. A alteração do art. 14, que trata do monitoramento e divulgação da eficácia das medidas adotadas pelo prestador de serviços, que se referente também ao Anexo II da Resolução, contemplou apenas a frequência de envio dos registros

de monitoramento à ARSAE-MG. A frequência de monitoramento permanece mensal, mas optou-se pelo envio do Anexo II após o término do racionamento a fim de proporcionar um tempo maior ao prestador de serviço para organização das informações referentes ao mesmo período do ano anterior ao de adoção do racionamento. O informe dos indicadores do ano anterior objetiva permitir a comparação e avaliação dos efeitos do racionamento sobre determinadas características do sistema em questão.

V. FUNDAMENTOS LEGAIS

26. As fundamentações desta Nota Técnica são suportadas pelas determinações expressas na Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; Lei nº 18.309/2009, que estabelece normas relativas aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no âmbito de atuação da ARSAE-MG e; Resolução Normativa ARSAE-MG nº 40/2013, que estabelece as condições gerais para prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitários submetidos à regulação da Agência.

VI. CONCLUSÃO

27. A partir da exposição de motivos ora analisada e diante do atual cenário vivido no Estado de Minas Gerais, em que reduzida disponibilidade hídrica das fontes de abastecimento comprometem o fornecimento contínuo de água à população de algumas localidades em condições adequadas de quantidade e qualidade, conclui-se que adequações no regramento destinado à adoção de medidas de racionamento é de fundamental importância para garantir que a restrição da oferta de água pelo prestador seja realizada de forma disciplinada, clara, justa e transparente.

28. Importante realçar que a ARSAE-MG enviou aos prestadores de serviço a Minuta de Resolução dispondo sobre a alteração e complementação da Resolução ARSAE-MG nº 68/2015, para que pudessem se manifestar e propor sugestões técnicas ao documento em questão. Desse modo, a ARSAE-MG recebeu da COPASA MG, COPANOR e CESAMA suas proposições e, para tanto, procedeu a análise, incorporando ao citado instrumento aquelas sugestões pertinentes.

29. Sendo assim, pretende-se alterar o rito dos procedimentos a fim de garantir maior celeridade e transparência do trâmite das informações e cumprimento das obrigações normativas.

VII. RECOMENDAÇÃO

30. Recomenda-se à Diretoria Colegiada da ARSAE-MG a apreciação desta Minuta de Resolução Normativa, que altera e complementa a Resolução ARSAE-MG nº 68/2015, que define as diretrizes gerais para a adoção de medidas de racionamento do abastecimento de água potável, bem como o conteúdo mínimo de Plano de Racionamento, a serem observados pelos prestadores de serviços regulados pela ARSAE-MG.

É a Nota Técnica que submetemos ao exame superior da Diretoria Colegiada da ARSAE-MG.

Belo Horizonte, 19 de maio de 2016.

Equipe Responsável:

Fábio Henrique da Silva Diniz
Gerência de Regulação Operacional
Masp: 1.364.439-8

Izabela Márcia Coelho de Abreu
Gerência de Regulação Operacional
Masp: 1.371.712-9

Misael Dieimes de Oliveira
Gerência de Informações Operacionais
Masp: 1.367.103-7

fl Gizele Araújo Borba da Fonseca
Gerente de Informações Operacionais
Masp: 1.369.714-9

Livia Gamboge
Gerente de Regulação Operacional
Masp: 1.168.683-9

Livia Gamboge
Gerente de Regulação
Técnico-Operacional / ARSAE
MASP: 1.168.683-9

Rodrigo Polizzi
Coordenador de Regulação Técnico-Operacional e Fiscalização dos Serviços
ARSAE-MG / MASP: 1130651-1

Rodrigo Bicalho Polizzi
Coordenador Técnico de Regulação Operacional e Fiscalização de Serviços
Masp: 1.130.651-1

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 08 jan. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2007/Lei/L11445.htm#art10>. Acesso em: 05 mar. 2015.

BRASIL. Ministério das Cidades. Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental (SNSA). Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento: **Diagnóstico dos Serviços de Água e Esgotos –2014**. Brasília: SNSA/MCIDADES, 2016. 212 p.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Estimativas populacionais para os municípios e para as Unidades da Federação brasileiros em 01.07.2015**. Página da internet. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/estimativa2015/estimativa_dou.shtm>. Acesso em: 18 dez. 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Sinopse do Censo Demográfico 2010**. Disponível em: <<http://www.censo2010.ibge.gov.br/sinopse/index.php?uf=31>>. Acesso em: 18 dez. 2015.

MINAS GERAIS. Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado De Minas Gerais - ARSAE-MG. Resolução ARSAE-MG nº 40, de 03 de outubro de 2013. Estabelece as condições gerais para prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário regulados pela Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais - ARSAE-MG. Belo Horizonte: **Diário do Executivo**, 04 out. 2013, p. 31.

MINAS GERAIS. Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado De Minas Gerais - ARSAE-MG. Resolução ARSAE-MG nº 68, de 28 de maio de 2015. Estabelece as diretrizes gerais para a adoção de medidas de racionamento do abastecimento público de água potável (...). Belo Horizonte: **Diário do Executivo**, 29 mai. 2015, p. 33.

MINAS GERAIS. Decreto nº 46.711, de 27 de janeiro de 2015. Institui Força-Tarefa com a finalidade de planejar e articular as ações setoriais a cargo do Estado voltadas ao gerenciamento dos recursos hídricos, bem como promover o levantamento e a consolidação das informações, programas e projetos relacionados ao tema, de forma a compatibilizar a demanda e a oferta do abastecimento de água potável. **Diário do Executivo**, Belo Horizonte, 28 jan. 2015. p. 2, col. 2.

MINAS GERAIS. Lei nº 18.309, de 03 de ago. de 2009. Estabelece normas relativas aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, cria a Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais - ARSAE-MG - e dá outras providências. **Diário do Executivo**, Belo Horizonte, 04 ago. 2009. p. 1, col. 1.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Instituto Mineiro de Gestão das Águas. Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 2.302, de 05 de outubro de 2015. Estabelece critérios para implantação de sistema de medição para monitoramento dos usos e intervenções em recursos hídricos visando à adoção de medidas de controle no estado de Minas Gerais. Belo Horizonte: **Diário do Executivo**, 06 out. 2015, p. 15.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Boletim Epidemiológico**. Volume 46. Nº 42 – 2015. Disponível em <<http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/dezembro/11/svs-be-2015-047-dengue-se47-final.pdf>>. Acesso em: 06 jan. 2016.

